Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.694
(Processo nº 2002/50960-6)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ABAETETUBA (Convênio SAGRI nº 068/01 e Termo Aditivo)

Responsável: Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO, Prefeito.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares, responsável declarado em débito com o erário estadual, mais multa regimental a ser recolhida no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo nº 2002/50960-6.

1 – Cuidam os autos da tomada de contas, referente ao convênio nº 068/00 e seu Termo Aditivo, no valor de R$ 14.500,00, que foram repassados pela SAGRI à Prefeitura Municipal de ABAETETUBA, visando a contratação de técnicos para prestarem serviços à comunidade de pequenos produtores, sob a responsabilidade do Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO – Prefeito.

2 – A SAGRI enviou Declaração às fls. 20, na qual afirma que o objeto do Convênio foi integralmente executado.

3 - O DCE, por meio da 6ª Controladoria, às fls. 31 a 32, informou que a documentação da despesa não foi apresentada, e concluiu no sentido de que o responsável seja declarado em débito pelo valor supra, o qual deverá ser recolhido devidamente corrigido a partir de 20.12.2001, e acrescido da multa pelo descumprimento de prazo regimental, quanto à remessa das contas a este Tribunal em tempo hábil. O Ministério Público, em parecer assinado pela ilustre Procuradora Doutora Maria Helena Loureiro, acompanhou o entendimento do DCE (fls. 41).

4 – Citado o responsável (fls. 36/38), este não apresentou defesa, nem documento.

É o Relatório.

V O T O:

Isto posto, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo recolher a quantia de R$ 14.500,00, devidamente atualizada, bem como multa que lhe fica aplicada no valor de R$ 400,00, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta determinação. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando-o em débito o responsável pela importância de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), devendo ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão, devidamente atualizada, mais a multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Em caso de não cumprimento desta decisão os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de março de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Auditor convocado

Presente à sessão:O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730